



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13501.000373/2010-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-005.999 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de junho de 2023  
**Recorrente** EVALDO DE JESUS SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

**EMENTA**

DEDUÇÃO. DESPESAS COM DEPENDENTES. PRETENSÃO DE UNIR AS VANTAGENS DOS REGIMES PRÓPRIOS À DEPENDÊNCIA E AO PAGAMENTO (E NÃO RECEBIMENTO) DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DAS GLOSAS.

Em regra, os regimes de dedução pertinentes às despesas com dependentes e com o pagamento de pensão alimentícia são inconfundíveis e não permitem a sobreposição das vantagens inerentes a cada um deles.

Para a criação de regimes híbridos que permitam a sobreposição das vantagens próprias a cada um deles, sem o carregamento das contrapartidas, faz-se necessário realizar controle de constitucionalidade, para o qual este Colegiado não tem competência.

Como o recorrente declarou o pagamento de valores a título de pensão alimentícia judicial, ele não pode deduzir valores ordinários pagos no âmbito da relação de dependência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 06/08/2010 (fl. 01), contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 22/29), da qual o contribuinte foi cientificado em 09/07/2010 (fl. 39), que apurou o saldo de imposto de renda a pagar no valor de R\$ 8.182,83, acrescido de multa de ofício e juros de mora, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF (DIRPF), exercício 2009, ano-calendário 2008.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, apurou-se as infrações a seguir listadas:

Nr	Infração	Valor	Motivação
1	Dedução Indevida com Previdência Privada e Fapi	5.284,15	Não comprovado
2	Dedução Indevida com Dependentes	8.279,40	Não comprovado
3	Dedução Indevida com Desp Instrução	13.761,87	Não comprovado
4	Dedução Indevida com Despesas Médicas	15.490,00	Vide quadro a seguir

### Despesas Médicas Glosadas

Nr	Profissional	Valor Glosado	Motivação
1	Bradesco Saude	4.885,78	Comprovação parcial
2	Amil	4.456,58	Não Comprovou
3	Odonto System Planos	1.385,50	Comprovação parcial
4	Real Sociedade Portuguesa	4.762,14	Não Comprovou

O contribuinte concorda com as infrações lançadas de Dedução Indevida com Previdencia Privada e Fapi, Despesas Com Instrução, Despesas Médicas e parcialmente quanto a 3 dependentes.

Questiona a glosa relativa às dependentes Jamile de Araujo Silva e Juliana de Araujo Silva, junta os documentos de fls. 02/21.

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores e dela toma-se conhecimento.

Restou caracterizada a ausência do contraditório, nos termos do art. 58 do Decreto nº 7.574/2011 a seguir transcrito, parcialmente quanto às glosas de Despesas com Dedução Indevida com Previdencia Privada e Fapi, Despesas Com Instrução, Despesas Médicas e parcialmente quanto a 3 dependentes.

*“Art. 58. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.” (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67).*

O imposto de renda relativo a matéria não impugnada foi calculado conforme quadro a seguir:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO A PAGAR	
Descrição	Valores
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	R\$ 102.841,50
2) Omissão de Rendimentos Apurada	R\$ -
3) Total das Deduções Declaradas	R\$ 74.523,93
4) Glosa de Dedução de Dependente	R\$ 4.967,64
5) Glosa de Dedução de Despesas Médicas	R\$ 15.490,00
6) Glosa de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi	R\$ 5.284,15
7) Glosa da Dedução de Despesas com Instrução	R\$ 13.761,87
8) Glosa de Dedução Indevida de Previdência Oficial	R\$ -
9) Glosa de Dedução de Pensão Alimentícia	R\$ -
10) Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido	R\$ -
11) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4+5+6+7+8+9-10)	R\$ 67.821,23
12) Alíquota % (conforme Tabela Progressiva Anual)	27,5
13) Parcela a deduzir do imposto (conforme Tabela Progressiva Anual)	R\$ 6.585,93
14) Imposto Apurado após o Julgamento (11*12-13)	R\$ 12.064,91
Ded. Inc. e/ou cont. prev. Emp. doméstico	R\$ -
15) Total de Imposto Pago Declarado	R\$ 4.792,81
16) Glosa de Imposto Pago	R\$ -
17) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	R\$ -
18) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após o Julgamento (14-15+16-17)	R\$ 7.272,10

O imposto de renda no valor de R\$ 5.905,99 foi apartado no Processo Administrativo n 13501-000.379/2010-39, embora o impugnante tenha questionado apenas a glosa relativa a duas dependentes, o cálculo efetuado não levou em conta a totalidade da matéria não impugnada, devendo a diferença de R\$ 1.366,11 ser objeto de cobrança imediata

Passa-se a análise da glosa das dependentes JAMILE DE ARAUJO SILVA E JULIANA DE ARAUJO SILVA.

### Despesas com Dependente

Acerca da dedução de dependentes, reproduzimos, a seguir, o art. 77 do RIR/99:

*Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).*

*§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):*

*I – o cônjuge,*

*II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;*

*III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;*

*V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;*

*VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.*

*§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).*

*§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).*

*§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º). grifei*

*§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).*

De acordo com o Acordo de Alimentos homologado judicialmente, juntado às fls. 06/17, as filhas JAMILE DE ARAUJO SILVA E JULIANA DE ARAUJO SILVA não ficaram sob a guarda do impugnante, e, portanto, não podem ser consideradas suas dependentes.

Diante de todo exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, mantendo o lançamento de imposto a pagar no valor de R\$ 8.182,83, mais Multa de Ofício e Juros de Mora, salientando que deste valor a importância de R\$ 7.272,10, que se refere a matéria não impugnada, foi parcialmente apartada no processo administrativo nº 13501.000379/2010-39 (cf Termo de Transferência de Crédito Tributário de fl. 44) no valor de R\$ 5.905,99, devendo a diferença de R\$ 1.366,11 ser objeto de cobrança imediata.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria para a qual não haja expressa contestação pelo sujeito passivo.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. PAIS SEPARADOS

No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 14/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a relação de dependência está comprovada nos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida a este Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente pode mesclar os regimes próprios à dependência e ao pagamento de alimentos, para compor o valor devido a título de IRPF.

O recorrente afirma que permaneceu casado com a mãe de seus filhos, e que todos conviviam em unidade familiar ordinária, com a submissão da prole à responsabilidade (“guarda”) direta do contribuinte (fls. 61) <sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> "Não houve de fato separação dos conjugues Evaldo de Jesus Silva e Nilza de Araújo Silva, o contribuinte visando independência financeira da companheira permitiu de forma espontânea o desconto mensal correspondente a 50% dos seus vencimentos. Conforme documentação em anexo, comprova que casal mantém união estável e detém guarda das filhas Jamile e Juliana, o que na época eram totalmente dependentes do contribuinte."

Dada a persistência da guarda, o recorrente entende que a relação de dependência para fins tributários que a enlaça às filhas deveria ser reconhecida.

Porém, lê-se à fls. 35 que o recorrente declarou pagamentos à mãe de suas filhas, classificados como “pensão alimentícia judicial” (código 30). A certidão de fls. 63 registra que a pensão seria devida às respectivas filhas.

Sem a realização de controle de constitucionalidade, é impossível criar regime híbrido, que contemple as deduções tanto do pagamento ou do recebimento de pensão alimentícia, em conjunção às deduções próprias ao regime de dependência.

Porém, este Colegiado é incompetente para declarar omissões constitucionais ou dar aos textos legais interpretação conforme a Constituição (Súmula CARF 02).

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino